



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.463 - PR (2015/0311642-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAVALARE BRAZ
ADVOGADO : SONIA APARECIDA YADOMI E OUTRO(S) - PR030987

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.463 - PR (2015/0311642-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAVALARE BRAZ
ADVOGADO : SONIA APARECIDA YADOMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso especial em virtude do reconhecimento da deserção gerada por irregularidade no preenchimento da guia de preparo.

Nas razões do regimental, a parte agravante afirma que *"os dados da parte Recorrida, como os dados do processo estão corretos, tanto que o TJPR ao analisar a admissibilidade nada mencionou quanto a existência de irregularidade no preparo"* (e-STJ fl. 263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.463 - PR (2015/0311642-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O agravo regimental não pode prosperar.

Com efeito, a agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada tendo em vista que não comprovou a regularidade no preenchimento da guia de custas judiciais no que concerne à indicação do "Processo na Origem".

Saliente-se que o documento de fl. 262, trazido aos autos por ocasião da interposição do agravo regimental, não comprova a regularidade do preparo do recurso especial de fls. 187-204 tendo em vista a data em que foi efetuado seu pagamento.

Com efeito, a regularidade no preenchimento das guias de preparo deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

(...)

4. A juntada posterior da respectiva guia de recolhimento não tem o condão de afastar a deserção do recurso especial, na medida em que é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que se faz necessário que o recorrente demonstre, no ato da interposição e de acordo com a legislação pertinente, a regularidade do preparo do apelo especial, sob pena de preclusão consumativa. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 723803 / PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO.

1. É firme a Jurisprudência desta Corte de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo, nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

*2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento **devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.***

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 629.325/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 8/9/2015, grifei)

Por fim, esclareça-se que a intimação para a regularização do preparo somente se dá nos casos em que há o recolhimento insuficiente ou de apenas uma das guias, circunstâncias distintas do caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0311642-0

AgRg no
AREsp 824.463 / PR

Números Origem: 00521112320128160000 201200464380 993771102 993771103

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAVALARE BRAZ
ADVOGADO : SONIA APARECIDA YADOMI E OUTRO(S) - PR030987

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ADVOGADA : MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA E OUTRO(S) - PR033111
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAVALARE BRAZ
ADVOGADO : SONIA APARECIDA YADOMI E OUTRO(S) - PR030987

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.